ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CPL DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO – MS

REF.: PREGÃO Nº 015/2021

RODRIGO SANDIM GOES – ME, já devidamente qualificado nos autos, através de seu representante legal, Rodrigo Sandim Goes, com fundamento no artigo 4°, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa TOPOSAT AMBIENTAL LTDA – EPP, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Em apertada síntese sustentou a empresa Toposat, ora recorrente, em seus rasos argumentos que a recorrida era Micro Empresa Individual – MEI, não podendo assim realizar atividades regulamentadas por lei, o que é caso das <u>engenharias</u>.

Alegou ainda que a recorrida apresentou certidão de débitos relativos a tributos federais vencida, em desacordo com item 8.1.2 relativos a regularidade fiscal e que a regularização posterior (lei 123/2006), também não se aplica a MEI.

Por fim, sustentou que a recorrida não apresentou Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica – CRQ, necessário para demonstrar a inscrição junto ao CREA.

Esses são os termos a serem enfrentados.

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta **totalmente de acordo com o edital**, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Em que pese os argumentos lançados pela recorrente, conclui-se que a mesma se equivocou completamente, uma vez que a recorrida é Microempresa (porte ME), e não MEI como informado pela recorrente, senão vejamos:



Como visto, a uma simples consulta no cadastro nacional de pessoa jurídica, verifica-se que a empresa Rodrigo Sandim Goes é de porte ME e não MEI! Assim, sem mais delongas restam superados os argumentos infundados e equivocados da recorrente, no que se refere a participação e diretos inerentes da empresa recorrida.

No que se refere a necessidade de <u>certificado de inscrição junto ao CREA</u>, também não assiste razão a recorrente, uma vez que referida exigência não estava

prevista no edital, e a recorrente não apresentou no momento oportuno impugnação ao instrumento convocatório, estando referida discussão preclusa. Logo, se não estava previsto em edital não havia razões para que a recorrente apresentasse referido documento.

O instrumento convocatório (item 8.1.5) exige dos licitantes apenas a comprovação de que possui responsável técnico admitindo sua vinculação através de registro na CTPS ou contrato de prestação de serviço e certidão de registro e quitação no CREA do responsável técnico e não da empresa, veja-se:

8.1.5 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) <u>Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo</u> distribuidor da sede da pessoa jurídica;

8.1.5 - Documentação relativa à CAPACIDADE TÉCNICA:

- a) Comprovação da licitante de que possui responsável técnico, bem como o seu vínculo com a empresa, o qual será constatado através de registro na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou de contrato de prestação de serviço.
- b) Certidão de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), comprovando a regularidade da situação de seus Responsáveis Técnicos, na forma da legislação vigente, em plena validade.

Portanto, é inegável que a recorrida apresentou todos os documentos exigidos pela administração pública, que por sua vez acertou nas exigências editalíssimas, pois as exigências feitas são suficientes para assegurar a prestação do serviço do objeto licitado, assim, se tivesse realizado conforme requer a recorrente teria certamente restringido ou frustrado o caráter competitivo da licitação em tela, contrariando o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto esta.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro, como acertadamente fez, não assistindo razão a RECORRENTE.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo desprovimento do recurso apresentado pela **TOPOSAT AMBIENTAL LTDA – EPP.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

RECORRIDA RODRIGO SANDIM GOES - ME

Rodrigo Sandim Goes